

Diretor de som:
Produtor executivo:
Ator (es) principal (ais):
Atriz (es) principal (ais):
Atores coadjuvantes:
Atrizes coadjuvantes:
SINOPSE:

ANEXO III - (Preencher no caso do art. 40, inciso II, alínea "a", da MP).

DECLARAÇÃO

Declaro que a obra audiovisual abaixo mencionada será distribuída no Brasil, no segmento de mercado de salas de exibição com no máximo, 06 (seis) cópias.

Título original:

Título no Brasil:

País de origem:

Estou ciente de que, caso esta obra venha a ser distribuída com mais de 06 (seis) cópias, deverei comunicar formalmente o fato a AN-CINE antes da sua exibição.

Estou ciente também de que, ocorrendo esta hipótese, a obra será devedora da diferença entre o valor da CONDECINE recolhida e seu valor integral atualizado.

Nome do cessionário:

CNPJ do cessionário:

Local e data da solicitação do registro:

Local e data da assinatura desta declaração:

Nome do signatário desta declaração:

Identidade do signatário desta declaração:

CPF do signatário desta declaração:

Assinatura do responsável por esta declaração:

ANEXO IV - (Preencher no caso do Art. 40, inciso II, alínea "b", da MP).

DECLARAÇÃO

Declaro para fins de obtenção da redução dos valores da CONDECINE para a veiculação no segmento de mercado de radiodifusão de som e imagem, que a obra audiovisual abaixo mencionada, foi produzida há mais de 20 (vinte) anos da data deste registro e, como comprovação, encaminho a documentação anexa.

Título original:

Título no Brasil:

País de origem:

Ano de produção:

Nome do cessionário:

CNPJ do cessionário:

Local e data da solicitação do registro:

Local e data da assinatura desta declaração:

Nome do signatário desta declaração:

Identidade do signatário desta declaração:

CPF do signatário desta declaração:

Assinatura do responsável por esta declaração:

ANEXO V - (Preencher no caso do art. 17 desta Instrução Normativa).

DECLARAÇÃO

Comprometo-me a informar os respectivos nomes dos capítulos titulados ou episódios da obra abaixo mencionada, antes de sua veiculação comercial no País.

Título original da obra:

Título da obra no Brasil:

Número de capítulos titulados ou episódios:

País de origem:

Nome do cedente:

CNPJ do cedente (caso brasileiro):

Nome do cessionário:

CNPJ do cessionário:

Local e data da solicitação do registro:

Local e data da assinatura desta declaração:

Nome do signatário desta declaração:

Identidade do signatário desta declaração:

CPF do signatário desta declaração:

Assinatura do responsável por esta declaração:

ANEXO VI - (obras não seriadas de LM, MM, CM e telefilmes.).

Formulário para Registro de Títulos de obras não seriadas

Título original:

Título no Brasil:

Gênero:

Suporte original:

Tipo da obra segundo a duração:

Tempo de duração:

Segmento de mercado:

País de origem:

País (es) co-produtor (es):

Ano de produção:

Empresa produtora:
Empresa (s) co-produtora (s):
Diretor:
Cedente:
CNPJ do cedente (se brasileiro):
Cessionário:
CNPJ do cessionário:
Modalidade do contrato:
Valor em moeda ou percentual:
Data de Assinatura do contrato:
Prazo de Validade do contrato:
Isenções e reduções:
Data de solicitação do registro:

ANEXO VII - (obra seriada em capítulos titulados ou episódios).

Formulário para Registro de Títulos

Título original da série:

Título da série no Brasil:

Quantidade de capítulos titulados ou episódios:

Títulos dos capítulos ou episódios e números: (anexar à relação)

Duração de cada capítulo ou episódios: (incluir na anexa relação de títulos)

Gênero:

Suporte original:

Segmento de mercado

País de origem:

País (es) co-produtor (es):

Ano de produção:

Empresa (s) produtora (s)

Empresa (s) co-produtora (s):

Diretor:

Cedente:

CNPJ do cedente (se brasileiro):

Cessionário:

CNPJ do cessionário:

Modalidade do contrato e valor:

Valor em moeda ou percentual:

Data de assinatura do contrato:

Prazo de validade do contrato:

Isenções e reduções:

Data de solicitação do registro:

ANEXO VIII - (obras seriadas em capítulos não titulados)

Formulário para Registro de Títulos

Título original da série:

Título da série no Brasil:

Quantidade de capítulos:

Duração de cada capítulo:

Gênero:

Suporte original:

Segmento de mercado:

País de origem:

País (es) co-produtor (es):

Ano de produção:

Empresa produtora:

Empresa (s) co-produtora (s):

Cedente:

CNPJ do cedente (se brasileiro):

Diretor:

Cessionário:

CNPJ do cessionário:

Modalidade do contrato:

Valor em moeda ou percentual:

Data de assinatura do contrato:

Prazo de validade do contrato:

Isenções e reduções:

Data de solicitação do registro:

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS ANEXOS VI, VII e VIII:

CAMPO: Segmentos de mercado:

Salas de exibição

Vídeo doméstico

Serviços de radiodifusão de som e imagem

Serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura

Outros mercados

CAMPO: Modalidade do contrato:

Preço fixo

Adiantamento com garantia de percentual sobre receita bruta

Adiantamento com garantia de percentual sobre receita líquida

Percentual sobre receita bruta

Percentual sobre receita líquida

CAMPO: Reduções e isenções:
Obra para exibição exclusiva em mostras e festivais
Obra jornalística ou evento esportivo
Obra brasileira para exportação
Programação brasileira transmitida para o exterior
Obra brasileira produzida por empresa de serviço de radiodifusão de som e imagem, para exibição no seu próprio segmento de mercado.
Obra brasileira produzida por empresa de serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura para exibição no seu próprio segmento de mercado.
Obras incluídas na programação internacional de que trata o inciso XIV do art. 1º da Medida Provisória nº. 2.228-1.
Obra destinada a exploração com no máximo 6 (seis) cópias.
Obras destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens cuja produção tenha sido realizada mais de vinte anos antes deste registro.
Obras para exibição em canais educativos sem fins comerciais
Obras importadas para simples exibição (conforme Parágrafo Único do Art. 5º desta Instrução Normativa).
Obras com Registro na Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura anteriormente a 01.06.02.
Chamadas de programas ou publicidade de obras audiovisuais e vinhetas.

ANEXO IX - TABELAS DE VALORES DA CONDECINE

(VÁLIDAS PARA OBRAS CINEMATOGRAFICAS E VÍDEOFO-NOGRAFICAS NÃO PUBLICITARIAS)

a) OBRAS PARA O MERCADO DE SALAS DE EXIBIÇÃO.

Obra de duração máxima de até 15 minutos	R\$300,00
Obra de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$700,00
Obra de duração superior a 50 minutos	R\$3.000,00

b) OBRAS PARA O MERCADO DE VÍDEO DOMÉSTICO (Em qualquer suporte).

Obra de duração máxima de até 15 minutos	R\$300,00
Obra de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$700,00
Obra de duração superior a 50 minutos	R\$3.000,00
Conjunto de obras audiovisuais de curta ou média metragem, gravadas no mesmo suporte, de duração superior a 50 minutos.	R\$3.000,00
Obra seriada (por capítulo ou episódio)	R\$750,00

c) OBRAS PARA O MERCADO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

Obra de duração máxima de até 15 minutos	R\$300,00
Obra de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$700,00
Obra de duração superior a 50 minutos	R\$3.000,00
Obra seriada (por capítulo ou episódio)	R\$750,00

d) OBRAS PARA O MERCADO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE MASSA POR ASSINATURA (Quando se tratar da programação nacional de que trata o Inciso XV do Art. 1º).

Obra de duração máxima de até 15 minutos	R\$200,00
Obra de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$500,00
Obra de duração superior a 50 minutos	R\$2.000,00
Obra seriada (por capítulo ou episódio)	R\$450,00

e) OBRAS PARA OUTROS MERCADOS

Obra de duração máxima de até 15 minutos	R\$300,00
Obra de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$700,00
Obra de duração superior a 50 minutos	R\$3.000,00
Obra seriada (por capítulo não titulado, titulado ou episódio).	R\$750,00

Ministério da Defesa**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA NORMATIVA Nº 657/MD,
DE 25 DE JUNHO DE 2004**

Estabelece normas para execução, no âmbito do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, resolve:



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Ministerial nº 1.417, de 19 de maio de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2004, Seção 1, página16, onde se lê: "... ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, ...", leia-se: "... ministrado no campus situado no município de Barueri, no Estado de São Paulo, pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, ...". (SAPIEnS nº 703139 - Despacho SESu nº 0656/2004)

Na Portaria Ministerial nº 1.801, de 21 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2004, Seção 1, página 7, onde se lê: "... ministrado pela Faculdade de Camaçari, ...", leia-se: "... ministrado pela Faculdade Metropolitana de Camaçari, ...". (SAPIEnS nº real00088 - Despacho SESu nº 0764/2004)

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE OURO PRETO

PORTARIA Nº 86, DE 23 DE JUNHO DE 2004

A DIRETORA-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE OURO PRETO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 20 e 30 do Estatuto das Escolas Técnicas Federais, aprovado pelo Decreto n.º 2.855 de 2 de dezembro de 1998, publicado no DOU de 3 de dezembro de 1998; resolve:

I - Aprovar o resultado Final do Processo Seletivo - Professor Substituto - Edital 003/2004:
Área: CODACIB - Biologia
Classificação:

	NOME	MÉDIA
01	FABIANA MARIA DE ALMEIDA	85.50
02	DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA ROSA	52.80
03	JOÃO CLÁUDIO PAIVA DRUMOND	51.10
04	ELISÂNGELA CRISTINA GOMES	45.90
05	RITA DE CÁSSIA MOURA	38.10
06	EMÍLIA TORRES COSTA MARQUES	37.50
07	JAIME GUIMARÃES DE OLIVEIRA MARTINS	37.20

II - Que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação

MARIA DA GLÓRIA SANTOS LAIA

Art. 1º Os processos de anistia dos militares, decididos pelo Ministro de Estado da Justiça na forma da Lei nº 10.559, de 2002, serão encaminhados pelo Secretário de Organização Institucional aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para execução das providências concernentes às reintegrações, promoções, pagamento das reparações econômicas e utilização dos benefícios indiretos disponibilizados pelas Forças Armadas aos seus integrantes.

§ 1º O anistiado político militar será reintegrado na inatividade.

§ 2º A promoção do anistiado político militar será efetuada conforme a decisão do Ministro de Estado da Justiça, cabendo a emissão do ato que for necessário à sua efetivação aos Comandantes das respectivas Forças Singulares, podendo esta atribuição ser delegada.

Art. 2º Compete às Forças Singulares, ainda, providenciar para que sejam fornecidos aos anistiados políticos militares:

I - identidade, a ser emitida pelos seus sistemas próprios de identificação; e

II - credenciamento para utilização dos benefícios indiretos de que trata o art. 1º desta Portaria Normativa.

Parágrafo único. As Forças Singulares deverão orientar os anistiados políticos militares para possibilitar a execução do disposto neste artigo.

Art. 3º Para o pagamento da reparação econômica aos anistiados políticos militares serão adotados os procedimentos dispensados aos militares das Forças Armadas, respeitadas as características de cada sistema de pagamento, inclusive quanto à denominação das parcelas relacionadas nos contracheques a serem fornecidos.

Parágrafo único. As parcelas remuneratórias a serem consideradas no cálculo da reparação econômica são as discriminadas na planilha que serviu de base para a decisão do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O pagamento da reparação econômica será objeto unicamente do desconto para utilização dos benefícios indiretos disponibilizados pelas Forças Singulares.

Art. 5º O militar anistiado por outras leis terá direito à isenção de imposto de renda, conforme prescrito no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, e no art. 1º do Decreto 4.897, de 25 de novembro de 2003.

§ 1º Após a implementação das providências estipuladas no caput, a Força Singular deverá informar à Secretaria de Organização Institucional - SEORI, do Ministério da Defesa.

§ 2º Ao tomar conhecimento, a Secretaria de Organização Institucional deverá remeter o caso para ratificação pela Comissão de Anistia.

Art. 6º Ocorrendo o falecimento do anistiado político militar, seus dependentes poderão se habilitar ao recebimento da reparação econômica mediante requerimento à própria Força Singular.

Parágrafo único. Havendo mais de um dependente, a reparação econômica será dividida em tantas cotas-partes quantos forem os dependentes habilitados.

Art. 7º Para efeito de habilitação à reparação econômica estabelecida no art. 13 da Lei nº 10.559, de 2002, consideram-se dependentes do anistiado político militar os mesmos que constam nos §§ 2º e 3º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares.

Parágrafo único. A perda da condição de dependente ocasiona a transferência da cota-parte correspondente aos demais dependentes habilitados, quando houver.

Art. 8º A condição de dependente comprova-se:

I - por meio de certidões do registro civil; e

II - por qualquer meio de prova idôneo e admitido em direito, em especial a justificação administrativa ou judicial.

Art. 9º É da competência das Forças Singulares o processamento da transferência da reparação econômica do anistiado político militar falecido aos seus dependentes, desde a habilitação até o pagamento, inclusive nos casos de transferência de cota-parte.

Art. 10. Compete às Forças Armadas, mediante solicitação da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, estabelecer o paradigma do anistiado político militar, observado o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 10.559, de 2002.

Art. 11. A decisão do Ministro de Estado da Justiça que conceder benefícios ao anistiado político militar deverá ser implementada pelas Forças Singulares no prazo legal, e nos termos estabelecidos pela portaria respectiva.

Art. 12. Os casos omissos referentes à aplicação desta Portaria Normativa deverão ser remetidos à Secretaria de Organização Institucional, para decisão do Ministro de Estado da Defesa.

Art. 13. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ VIEGAS FILHO

**COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE**

PORTARIA Nº 374, DE 24 DE JUNHO DE 2004

Altera modalidade de aplicação de dotação orçamentária constante na Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe confere o art. 1º da Portaria Ministerial nº 70, de 28 de janeiro de 2004, do Ministro de Estado da Defesa, visando prover a viabilidade operacional da execução orçamentária, resolve:

Art. 1º Alterar a modalidade de aplicação da Unidade Orçamentária 52921 - Fundo do Exército, constante da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, conforme quadro abaixo:

Valores em R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO	ESF	ID	FONTE	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	
					SITUAÇÃO	
					ANTERIOR	ATUAL
0637.2887 - Manutenção dos Serviços Médico-Hospitalares e Odontológicos. 0637.2887.0001 - Manutenção dos Serviços Médico-Hospitalares e Odontológicos - Nacional.	S	0	250	54.000	90	50

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 141, DE 25 DE JUNHO DE 2004

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria MEC/GM n.º 488, de 04 de março de 2004, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 62, da Lei n.º 10.707, de 30 de julho de 2003, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do anexo I da presente portaria, a modificação da modalidade de aplicação de dotação orçamentária, da Unidade 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, constante da Lei 10.837, de 16 de janeiro de 2004.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A alteração da modalidade de aplicação na forma do anexo a esta Portaria se deve a necessidade de compatibilização da despesa com a política e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação na execução, de forma descentralizada, dos programas assistidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à conta do orçamento a que se refere a Lei 10.837, de 16 de janeiro de 2004.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO	REDUÇÃO			ACRÉSCIMO		
	MOD	FONTE	VALOR	MOD	FONTE	VALOR
12.361.1061.3693.0020	3340	0148	1.000.000,00	3330	0148	1.000.000,00
FORTALECIMENTO DA ESCOLA - FUNDESCOLA II - NA REGIÃO NORDESTE						

12.361.1061.3693.0050	3330	0148	1.000.000,00	3390	0148	1.000.000,00
FORTALECIMENTO DA ESCOLA - FUNDESCOLA II - NA REGIÃO CENTRO-OESTE						
12.367.1061.6304.0001	4480	0100	90.000,00	4440	0100	90.000,00
APROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL COMO FATOR DE INCLUSÃO ESCOLAR - NACIONAL	4480	0293	210.000,00	4440	0293	210.000,00
12.367.1062.6306.0001	3330	0112	10.000,00	3340	0112	10.000,00
EDUCAÇÃO ESPECIAL NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E NO ENSINO SUPERIOR - NACIONAL	3350	0112	370.000,00	3380	0112	370.000,00
	4430	0100	15.000,00	4440	0100	15.000,00
	4450	0100	10.000,00	4440	0100	10.000,00
	4450	0112	100.000,00	4440	0112	100.000,00
12.367.1075.0959.0001	3330	0293	200.000,00	3340	0293	200.000,00
APOIO A ADEQUAÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL - NACIONAL						
12.846.1061.0081.0001	3330	0113	15.205.500,00	3340	0113	15.205.500,00
APOIO A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE VAGAS DO ENSINO FUNDAMENTAL A JOVENS E ADULTOS - NACIONAL						
12.846.1061.0509.0001	3340	0113	194.386,00	3330	0113	194.386,00
APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - NACIONAL	4440	0113	405.980,00	4430	0113	405.980,00